

## PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]

**Cria a Política Estadual de Promoção à Implementação de Moedas Sociais Municipais e Bancos Comunitários de Desenvolvimento.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Promoção à Implementação de Moedas Sociais Municipais e Bancos Comunitários de Desenvolvimento, com o objetivo de estimular economias municipais solidária e o desenvolvimento socioeconômico local, ampliar o acesso a instrumentos financeiros e fortalecer redes produtivas de base comunitária e os pequenos empreendimentos das municipalidades baianas.

**Parágrafo único.** A execução desta política e a implementação de moedas sociais municipais poderá ser feita mediante parcerias entre municípios e entidades da sociedade civil, por meio dos instrumentos previstos na legislação aplicável às colaborações público-privadas de interesse social.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Moeda Social:** Unidade de troca criada como ativo financeiro com fins sociais e econômicos, complementar à moeda oficial do país, com circulação delimitada a um território municipal ou a regiões, lastreada em mecanismos de confiança e destinada a dinamizar cadeias produtivas e estimular o desenvolvimento socioeconômico local, a geração de emprego e a inclusão social;

II – **Moeda Social Municipal:** Moeda social emitida e regulamentada pelo Município, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico interno e a geração de empregos, mantendo os recursos circulando na própria comunidade;

III – **Banco Comunitário:** Arranjo financeiro sem fins lucrativos, de propósito limitado e não pertencente ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, que opera na emissão e gestão de moedas sociais, por meio de plataformas digitais ou sistemas baseados em cartões eletrônicos, em conformidade com as normas do Banco Central;

IV – **Banco Comunitário de Desenvolvimento:** Organização financeira de base comunitária, sem fins lucrativos, criada ou conveniada pelo Município, responsável pela catalização de crédito e produtos financeiros locais, operacionalização da moeda social municipal e pela oferta articulação de redes solidárias, conforme regulamentação estadual;

V – **Agente Gestor:** Órgão ou entidade, público ou privado, encarregada pelo Poder Executivo ou pelos próprios Municípios para coordenação técnica, operacional e estratégica dos programas de moedas sociais e bancos comunitários de desenvolvimento, assegurando sua integridade, rastreabilidade e eficiência social;

VI - **Circuito Econômico Solidário:** Conjunto de empreendimentos, consumidores, prestadores de serviço e redes de comercialização que utilizam a moeda social municipal como meio de pagamento em benefício da economia local.

VI – **Rede Estadual de Moedas Sociais:** Conjunto de Bancos Comunitários Municipais ou Entidades que operam moedas sociais no estado da Bahia.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

**Art. 3º** A Política instituída por esta Lei orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – Fomentar a criação, o reconhecimento e o fortalecimento de programas de moedas sociais e bancos comunitários de desenvolvimento pelos Municípios, de forma individual ou por meio de consórcios intermunicipais;

II – Estimular a formação de parcerias entre o poder público, organizações da sociedade civil, instituições financeiras, universidades e centros de pesquisa para desenvolver modelos de economia solidária adaptados à realidade local;

III – Promover a inclusão financeira através da ampliação ao acesso a serviços financeiros alternativos e da oferta de linhas de microcrédito com condições facilitadas, voltadas especialmente para pequenos empreendedores, cooperativas e iniciativas de economia solidária;

IV – Fomentar a integração de políticas públicas de assistência social, segurança alimentar, empreendedorismo e geração de renda ao uso das moedas sociais;

V – Fortalecer a autonomia econômica dos municípios, assegurando que os recursos provenientes das políticas sociais circulem e sejam reinvestidos no desenvolvimento local;

VI – Estimular arranjos produtivos locais, associativismo, cooperativismo e formas de autogestão;

VII – Garantir mecanismos de transparência, controle social e auditoria cidadã na gestão dos programas, com a divulgação periódica de informações sobre a emissão, circulação e os impactos socioeconômicos das moedas sociais municipais.

### CAPÍTULO III

#### DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DOS PROGRAMAS

**Art. 4º** Os Municípios interessados na implantação dos programas deverão:

I – Elaborar, com auxílio do Poder Executivo Estadual, um plano de ação que contemple as especificidades locais, a viabilidade técnica e as melhores práticas de economia solidária;

II – Designar ou contratar um Agente Gestor especializado para conduzir a implementação, a operacionalização e o monitoramento do programa;

III – Promover campanhas de educação financeira e capacitação dos comerciantes, usuários e gestores, assegurando a correta utilização da moeda social e o fortalecimento do comércio local;

IV – Priorizar o uso de plataformas digitais para facilitar as transações, o controle e a prestação de contas, garantindo transparência em todas as operações.

**§ 1º.** O plano de ação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, deverá conter:

I – Diagnóstico territorial e plano de implantação da moeda social;

II – Estrutura de governança participativa do programa;

III – Indicação do Agente Gestor;

IV – Estratégias para capacitação de usuários, comerciantes e produtores;

V – Mecanismos de digitalização das operações, observando inclusão digital e acessibilidade.

**§ 2º.** As informações relativas à emissão e circulação de moedas sociais e moedas sociais municipais é de interesse público, e deve ser disponibilizada de forma gratuita e irrestrita na internet.

**Art. 5º** Fica facultado aos Municípios:

I – Integrar programas municipais de assistência social e desenvolvimento ao uso da moeda social, como forma de estimular o consumo local e dinamizar a economia municipal.

II - Criar incentivos fiscais ou logísticos a comerciantes que aceitem a moeda social em suas operações, promovendo de um circuito econômico solidário;

III – Apoiar, com recursos próprios ou em parceria, a criação de linhas de microcrédito comunitário com

juros sociais ou financiamento rotativo e prazos acessíveis, revertendo os recursos para o fortalecimento do comércio local e para em projetos de desenvolvimento sustentável;

IV – Instituir, mediante edital ou chamamento público, parcerias com organizações da sociedade civil ou instituições de fomento para a gestão e operacionalização dos programas;

V – Celebrar convênios e termos de colaboração com universidades, centros de pesquisa e órgãos de análise econômica para a realização de estudos e inovações tecnológicas que aprimorem os bancos comunitários e a gestão das moedas sociais;

§ 1º A Administração Pública, direta e indireta, poderá contratar os serviços de bancos comunitários ou de bancos comunitários municipais para execução de políticas públicas de interesse local e social.

§ 2º No caso de gestão do programa por Organização da Sociedade Civil (OSC), o repasse de recursos para a entidade ocorrerá por meio de contratos, acordos de parceria ou termos de atuação firmados entre o Município e o Agente Gestor.

§ 3º O credenciamento de comerciantes e consumidores deverá ser realizado pelo Agente Gestor da moeda social de forma simplificada e eficiente, de modo a promover o circuito econômico solidário.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, deverá:

I – Elaborar normas técnicas e regulatórias que orientem sobre a emissão, a circulação e operacionalização de moedas sociais municipais, padrões mínimos de governança e a prestação de contas dos programas;

II – Oferecer suporte técnico e capacitação aos municípios e às entidades locais interessadas na implementação de moedas sociais;

III – Realizar o monitoramento e a avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais dos programas implantados, com vistas à constante melhoria e adaptação às demandas locais;

IV – Disponibilizar plataforma estadual de acompanhamento e transparência das moedas sociais em circulação;

V – Apoiar, por meio de articulação institucional com órgãos públicos, com o setor privado e entidades do terceiro setor, a captação de recursos, incentivos, financiamentos e parcerias que possibilitem a expansão dos programas de economia solidária.

VI – Celebrar convênios e parcerias com municípios e entidades da sociedade civil para fomentar o uso de moedas sociais, sem a criação de despesas obrigatórias para o Executivo estadual;

VI – Estimular convênios com instituições de pesquisa e tecnologia para desenvolvimento de soluções digitais seguras e inclusivas;

VII – Fomentar a integração das moedas sociais com programas municipais de assistência social, economia solidária e desenvolvimento socioeconômico, respeitando e garantindo a autonomia do ente federativo;

**Parágrafo único.** O monitoramento e a avaliação descritos nos incisos III e IV serão realizados com a

participação direta e contínua do Gestor do Programa, com acompanhamento permanente dos órgãos de controle do Município, assegurando transparência e eficácia na execução das políticas de incentivo às moedas sociais.

## CAPÍTULO IV

### DAS LINHAS DE MICROCRÉDITO E INCENTIVOS AO USO DA MOEDA SOCIAL

**Art. 7º** É facultado ao agente gestor do programa de moeda social municipal a disponibilização de linhas de microcrédito destinadas a empreendedores, a trabalhadores autônomos e a outras formas de trabalho associativo local, observadas as seguintes condições:

I - Os empréstimos deverão ter condições acessíveis de pagamento, com taxas de juros reduzidas ou subsidiadas;

II – Os recursos obtidos através de tarifas e taxas aplicadas em transações com a moeda social poderão ser reinvestidos em programas municipais.

III – O agente gestor poderá oferecer cursos de formação em educação financeira, em empreendedorismo e em economia solidária, promovendo a capacitação dos beneficiários e a sustentabilidade das iniciativas econômicas locais.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** A implementação do Programa será coordenada pelo órgão estadual responsável pela economia solidária, em articulação com o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) e os municípios interessados.

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Estadual de Moedas Sociais (CEMS), composto por representantes do governo estadual, das prefeituras, dos bancos comunitários de desenvolvimento, de entidades comunitários, da sociedade civil, movimentos sociais e universidades, com participação voluntária e sem ônus para o Estado.

**Art. 10.** Os Municípios poderão realizar audiências públicas e consultas populares para avaliar e aprimorar os programas de moedas sociais e bancos comunitários de desenvolvimento, garantindo a participação ativa da sociedade na formulação e no ajuste das políticas locais.

**Art. 11.** O Município poderá instituir um Comitê de Assessoramento ao Programa de Moeda Social, composto por representantes do setor empresarial, da comunidade e do poder público, com a finalidade de colaborar com o agente gestor com sugestões e avaliações periódicas que promovam a eficácia e o desenvolvimento do programa.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eestabelecendo os critérios para adesão, acompanhamento, avaliação dos programas, dentre outros aspectos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.**

**Deputado Antonio Henrique Júnior**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição é uma resposta às profundas disparidades socioeconômicas que afetam a Bahia – um Estado de enorme potencial, mas também de marcadas desigualdades.

Segundo dados do IBGE, a Bahia abriga aproximadamente 15 milhões de habitantes, sendo que uma parcela significativa vive em situação de vulnerabilidade social e com acesso limitado a serviços financeiros. Cenário que exige políticas públicas inovadoras e integradoras, capazes de promover a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável.

Experiências bem-sucedidas de economia solidária têm demonstrado resultados transformadores. Estudos realizados pelo SEBRAE e pela FAPESB apontam que a adoção de mecanismos de economia solidária, como moedas sociais, pode elevar o faturamento dos pequenos comerciantes em até 25%, enquanto a oferta de microcrédito e a capacitação técnica são determinantes para a geração de emprego e renda em comunidades locais. Tais iniciativas incentivam a circulação de recursos dentro do próprio município, evitando a evasão de capital e promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento.

O caso de Indiaroba, no litoral de Sergipe, é exemplar. A implementação da moeda social Aratu, que possui paridade com o real e é destinada exclusivamente às transações locais, permitiu que o Banco Popular de Indiaroba movimentasse, em um curto período, milhões de reais, fortalecendo o comércio local e ampliando a inclusão financeira de famílias de baixa renda. Essa experiência foi reconhecida por instituições como o SEBRAE e o Banco Central, que destacam o potencial das moedas sociais para reduzir custos de transação e estimular o empreendedorismo.

Da mesma forma, o município de Taperoá, na Bahia, já vem se destacando com a implementação da moeda social Guaraná – apoiada pela Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE). Em Taperoá, a moeda social tem contribuído para um aumento significativo no volume das vendas locais, com relatos de acréscimos de até 20% no comércio, além de promover a integração de programas de transferência de renda, garantindo que os benefícios públicos revertam diretamente na economia local.

Estes casos, aliados à experiência de municípios baianos que atuam na economia solidária, demonstram que a criação de moedas sociais e bancos comunitários é uma estratégia eficaz para:

- **Reduzir a evasão de capital:** Ao manter os recursos circulando no próprio município, a moeda social garante que os investimentos sejam reinvestidos localmente, fortalecendo o comércio e os serviços;
- **Ampliar o acesso ao crédito:** Os bancos comunitários, ao oferecerem microcrédito com juros subsidiados, permitem que pequenos empreendedores tenham acesso a condições facilitadas, impulsionando a economia e promovendo a inclusão financeira;
- **Fomentar a economia local:** A integração de políticas de transferência de renda com o uso da moeda social incentiva o consumo local, gera empregos e contribui para a autonomia econômica dos municípios;
- **Promover a capacitação e a inovação:** Parcerias entre poder público, instituições de ensino e centros de pesquisa possibilitam a realização de estudos e a inovação tecnológica, que são fundamentais para o aprimoramento contínuo dos programas.

Diante deste cenário, a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais e

Bancos Comunitários se revela não apenas como uma resposta aos desafios atuais, mas como uma estratégia abrangente e inovadora para transformar a realidade socioeconômica da Bahia.

Ao integrar as experiências de Indiaroba e Taperoá com as necessidades e potencialidades dos municípios baianos, esta proposta promove a justiça social, a economia solidária e o desenvolvimento sustentável, consolidando a Bahia como referência em inovação e inclusão.

Portanto, apresento aos meus pares o presente Projeto de Lei, com o objetivo de promover a justiça social, a economia solidária e o desenvolvimento sustentável, consolidando a Bahia como referência em inovação e inclusão.

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.**

**Deputado Antonio Henrique Júnior**